

PROCESSO TC Nº 10036/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos Costa

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Entidade:

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL-ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** PRESTADORA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM REALIZAÇÕES DE USG -EXAME DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1878/13

Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Precos nº 01/2011, seguida de Contrato nº 001/2011, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em realizações de USG (Ultrasonografias em geral), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *determinar* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC Nº 10036/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos Costa

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2011, seguida de Contrato nº 001/2011, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em realizações de USG (Ultrasonografias em geral).

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 84/86, constatou a ausência de pesquisa de preços e salientou que no presente certame só compareceu uma empresa, razão pela qual sugeriu a notificação do rresponssável para apresentar justificativas.

Devidamente citado, o Presidente do Consórcio, num primeiro momento, não apresentou justificativas no prazo concedido. O processo então retornou ao *Parquet* que sugeriu nova citação do Sr. José Antônio Vasconcelos Costa, desta vez por AR e no endereço da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada.

Procedida a notificação, o responsável apresentou defesa às fls. 95/99. Após análise, o órgão de instrução verificou que os documentos apresentados sanam a falha apontada no relatório técnico preliminar.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- **1-** *julguem regulares* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator